



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**Crime de falsidade documental no contexto dos serviços
extrajudiciais: falsidade ideológica ou crime contra o estado de filiação**

Gama-DF
2022

OSMANO MONTEIRO DOS SANTOS

**Crime de falsidade documental no contexto dos serviços
extrajudiciais: falsidade ideológica ou crime contra o estado de filiação**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar.

Gama-DF

2022

OSMANO MONTEIRO DOS SANTOS

Crime de falsidade documental no contexto dos serviços extrajudiciais: falsidade ideológica
ou crime contra o estado de filiação

Artigo apresentado como requisito para conclusão
do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos
Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 12 de Novembro de 2022.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Antonio Róger Pereira de Aguiar
Orientador

Prof. Msc. Risleide de Souza Nascimento
Examinador

Prof^ª. Msc. Caroline Lima Ferraz
Examinador

Crime de falsidade documental no contexto dos serviços extrajudiciais: falsidade ideológica ou crime contra o estado de filiação

Osmano Monteiro dos Santos¹

Resumo

O artigo tem por objetivo discorrer sobre crimes de falsidade documental cometidos no contexto do serviço extrajudicial. Analisar-se-á a possibilidade de aplicação da segunda parte do parágrafo único do art. 299 do Código Penal aos crimes contra o estado de filiação. Serão estudadas as seguintes condutas tipificadas: falsidade ideológica (segunda parte do parágrafo único do art. 299, falsificação ou alteração de assentamento de registro civil); e o crime de registro de nascimento inexistente (art. 241). Expor-se-á sobre a conduta dar parto alheio como próprio (o falsário declara falsamente filiação ao agente cartorário que expede certidão de nascimento com dados falsos). Será descrito o tratamento dado pelo legislador penal ao falsário, visando preservar a fé pública na prova documental, cotejando o princípio da proporcionalidade da pena por meio da evolução histórica. Será examinado o incidente de falsidade documental e suas repercussões no serviço extrajudicial. A abordagem será o método indutivo. A pesquisa será exploratória por meio da revisão bibliográfica.

Palavras-chaves: direito penal; direito registral e notarial; serviços extrajudiciais; crimes contra fé pública.

Abstract

The article aims to discuss crimes of document forgery committed in the context of the extrajudicial service. The possibility of applying the second part of the sole paragraph of art. 299 of the Penal Code to crimes against the state of affiliation. The following typified conducts will be studied: misrepresentation (second part of the sole paragraph of article 299, falsification or alteration of the registration of civil registration); and the crime of non-existent birth registration (art. 241). It will be expounded on the conduct of giving birth to someone else as their own (the forger falsely declares affiliation to the notary agent who issues a birth certificate with false data). The treatment given by the criminal legislator to the forger will be described, aiming to preserve public faith in the documentary evidence, comparing the principle of proportionality of the penalty through historical evolution. The incident of document forgery and its repercussions on the extrajudicial service will be examined. The approach will be the inductive method. The research will be exploratory through the literature review.

Keywords: criminal law; registry and notary law; extrajudicial services; crimes against public faith.

¹Graduando do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: osmanomonteiro@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como problemática a análise do crime de falsidade documental no contexto dos serviços extrajudiciais e suas implicações na confiança depositada pela sociedade na prova documental. Analisar-se-á a possibilidade de aplicação da segunda parte do parágrafo único do art. 299 do Código Penal aos crimes contra o estado de filiação. Para isso, discorrerá sobre as seguintes condutas típicas cometidas no contexto extrajudicial: os crimes de falsidade ideológica, segunda parte do parágrafo único do art. 299, falsificação ou alteração de assentamento de registro civil; o crime de registro de nascimento inexistente (art. 241) e o crime de registrar filho alheio como próprio (art. 242); e por fim, examinará o incidente de falsidade e suas repercussões no serviço extrajudicial.

Segundo o art. 1º da Lei 8.935/1994, os serviços notariais e de registro devem ser fundamentados pelos princípios da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia. Normas impositivas são balizadas por esses princípios. Os serviços extrajudiciais têm a obrigação de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário. Caso não o façam, os responsáveis pelos serviços extrajudiciais podem sofrer responsabilização civil e criminal pelos atos que tragam prejuízos a terceiros (BRASIL, 1994).

Da garantia de autenticidade surge para sociedade a presunção de veracidade em relação ao aspecto formal e quanto às ideias expressas no documento. O Estado busca garantir a fé pública dos próprios atos e das demais coisas. Para o Estado é imprescindível que a sociedade carregue consigo a crença em símbolos e formas aos quais confirma valor jurídico (PRADO, 2022, p. 1018).

De acordo com Souza (2022, p. 10), os serviços extrajudiciais são imprescindíveis para a segurança jurídica e paz social. A falsidade documental abala a confiança da coletividade na autenticidade dos documentos – desconfiança na prova documental. O meio adequado encontrado pelo Estado para inibir falsificações e garantir a veracidade dos documentos foi a tipificação de determinadas condutas.

O artigo tem como objetivo geral elucidar a seguinte pergunta: crime de falsidade documental no contexto extrajudicial, diante da ausência da afetação de um bem jurídico tutelado, mas de relevância jurídica, torna o fato atípico mesmo presentes provas documentais?

Para responder a essa problemática será utilizado como jurisprudência norteadora o HC 266.426/2013, do STJ.

Ainda, tem como objetivo específico discorrer sobre tipos penais incidentes nos serviços extrajudiciais. Analisar-se-á as exceções da aplicação da segunda parte do parágrafo único do art. 299 do Código Penal aos crimes de falsificação ou alteração de assentamento de registro civil e ainda será examinado o incidente de falsidade documental e suas repercussões no serviço extrajudicial.

O presente artigo mostra-se como pesquisa aplicada, descritiva e explicativa, pois as argumentações tangenciarão aspectos pragmáticos da ciência do direito. Buscar-se-á a construção de conhecimentos objetivos para a propositura de respostas a questões jurídico-materiais. Quanto à abordagem, o método será indutivo, pois o ponto de partida é particular, almejando conclusões gerais. Para a caracterização da técnica de pesquisa, o trabalho será exploratório, por revisão bibliográfica, uma vez que tal perspectiva visa maior familiaridade com o objeto desta investigação acadêmica, a fim de processar a problemática e viabilizar a construção de hipóteses.

O primeiro tópico do presente estudo analisará a gênese dos serviços extrajudiciais, sua fundamentação legal e responsabilidade civil e penal dos notários e registradores. O segundo tópico descreverá o tratamento dado pelo legislador penal ao falsário, visando preservar a fé pública na prova documental, cotejando o princípio da proporcionalidade da pena por meio da evolução histórica. O terceiro tópico analisará o parágrafo único do art. 299 do Código Penal e as exceções de sua aplicação e por fim, analisar-se-á o incidente de falsidade e suas repercussões no serviço extrajudicial.

2 GÊNESE DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

Desde a antiguidade a sociedade humana busca preservar de forma definitiva fatos da vida. No início, os eventos eram registrados apenas na memória; em seguida vieram as testemunhas e na sequência surgem os documentos escritos. Os atos escritos eram ditados para pessoas privilegiadas, eleitas pela sociedade em decorrência de atributos pessoais, sendo que seus escritos passaram a narrar a verdade ocorrida em datas pretéritas. Surge então a profissão do notarial em virtude da necessidade de se provar fatos e atos ocorridos no passado (KOLLET,

2014, p. 225).

Além de um suporte duradouro era preciso buscar maneiras de conferir veracidade aos atos que necessitavam de registro. O reconhecimento de autenticidade sobre coisas e pessoas é fundamento necessário para estabelecimento de confiança nas relações jurídicas que sempre ocorrem na vida em sociedade. A certeza jurídica sobre fato determinado traz estabilidade social (LOPES, 2020, p. 10).

Durante a evolução histórica, é possível observar que as primeiras preocupações em relação à preservação de documentos estavam atreladas à manutenção da propriedade. Na Mesopotâmia, o direito à propriedade de bens imóveis era registrado em pedras que demarcavam os limites da propriedade. Na Grécia, instituíram-se os primeiros contratos. Em Roma, existiam pessoas designadas para elaborar os registros de propriedade predial. No Egito surgem contratos de alienação de terras (LOPES, 2020, p.12). É possível encontrar fatos narrados no Pentateuco sobre as atividades dos escribas (notários) do povo hebreu.

No século XIII, era possível encontrar documentos no direito português de responsabilidade dos notários. Os serviços notariais eram a ponte entre a lei e a compatibilização da declaração desejada pelos indivíduos que realizam o negócio jurídico (CENEVIVA, p. 18, 2014). No Brasil, Pero Vaz de Caminha foi o primeiro notário que se tem relatos. Conforme ensina Brandelli (1998, p.45):

[...] o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, porém, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente a descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial da descoberta do Brasil.

No mesmo sentido, Kollet (2014, p. 225) afirma que a carta de Pero Vaz de Caminha é a primeira ata notarial. De acordo com Ferreira (2021, p. 13), desde o início da colonização portuguesa no Brasil, é observado a presença de profissionais incumbidos de registrar e documentar fatos sendo imprescindíveis para evolução das leis e atendimento aos anseios da sociedade. Eram profissionais nomeados pelo rei tendo incumbência de registrar fatos novos e a formalizar a posse de terras conquistadas e descobertas.

Quanto ao surgimento do Registro Civil de Pessoas Naturais, a colonização portuguesa e a forte influência da Igreja Católica, alicerçava o registro de pessoas com fundamento no casamento. Sob a proteção das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1514) e Filipinas

(1603), o casamento era o principal instituto de controle social. A Constituição de 1824 manteve a Igreja Católica como religião do Estado e o matrimônio como forma de registro civil. A primeira tentativa de estabelecer os registros de nascimentos e óbitos foi o Censo Geral do Império autorizado pela Lei 586, de 6 de setembro de 1850, que, em seu art. 17, § 3º, estipulava que cada juiz de paz ficaria responsável por organizar em cada distrito um livro de nascimentos e outros de óbito (GENTIL, 2021, p113).

Os Registros Civis de Pessoas Naturais efetuados pela Igreja Católica não era fidedignos, pois só registravam nascimentos e óbitos de católicos. Apenas no ano de 1861, surge o registro civil laico, passando a registrar casamentos de indivíduos acatólicos. Os assentamentos religiosos continuam a cuidar do registro de pessoas naturais até a edição da Lei 1.829 de 9 de setembro de 1870, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto 5.604, de 25 de abril de 1874 (GENTIL, 2021, p. 114).

A imperiosidade de um sistema de memorização de fatos que garantissem segurança jurídica nos negócios, na documentação de nascimentos e óbitos, e nas mais diversas relações humanas obrigou os Estados a estabelecerem órgãos competentes em documentar fatos verídicos. O fato de serem estabelecidos pelo Estado garantiu força probatória aos documentos e acesso público ao interessado (LOPES, 2020, p. 11).

Nas serventias extrajudiciais são prestados os serviços notariais e de registros. No Brasil, os serviços notariais e de registro têm fundamentação no art. 236 da Constituição Federal de 1988, natureza privada e são delegados pelo poder público. A Lei 8935/1994 - Lei dos Notários e Registradores Públicos regulamenta esses serviços. Notários e Registradores atuam por delegação e formam um braço alongado do Estado. Caracterizam-se por possuir atuação híbrida sendo que de um lado atuam como agentes públicos e de outro oferecem serviços essenciais para o mercado (CAMPILONGO, 2014, p. 45).

Segundo art. 1º da Lei 8935/1994 “[...] são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”. Os notários e registradores são profissionais do direito dotados de fé pública, escolhidos por meio de concursos públicos, realizados pelo Poder Judiciário com participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, para desempenhar atividade extrajudicial (BRASIL, 1994).

O serviço notarial é “[...] atividade de agente público, autorizado por lei, de redigir,

formalizar e autenticar, com fé pública instrumentos que consubstanciam atos extrajudiciais do interesse dos solicitantes”. O Registro Civil: “[...] dedica-se, como regra, ao assentamento de títulos de interesse privado ou público, para sua oponibilidade a todos os terceiros, com a publicidade que lhes é inerente, garantindo, por definição legal, a segurança, a autenticidade e a eficácia dos atos da vida civil.” (CENEVIVA 2014, p.18). Os tabeliães também contribuem para desafogar o sistema judiciário, pois demandas que antes eram essencialmente judiciais passaram a ser resolvidas com maior celeridade por esses profissionais: por exemplo, divórcios consensuais e inventários.

O Poder Judiciário é competente para fiscalizar os serviços extrajudiciais. À Corregedoria Nacional de Justiça compete a expedição atos normativos destinados a aprimorar os serviços extrajudiciais. Os serviços notariais e de registradores possuem significativa relevância no sistema jurídico, pois são importantes colaboradores que atuam diariamente na formalização de negócios. Por isso, também são considerados agentes fiscalizadores e colaboradores no combate a crimes (BRASIL, 2019).

Tabeliães e registradores têm a obrigação de cumprir normas técnicas do Poder Judiciário; dentre elas, notificarem os órgãos desse poder diante da constatação de crimes ocorridos no serviço extrajudicial. De acordo com o preceituado na Lei 8935/1994, a atividade dos notários e registradores será regulamentada por lei que disciplinará as suas responsabilidades civis e criminais. A responsabilidade desses agentes já foi objetiva respondendo pelos atos praticados independente de dolo ou culpa. Assim preceitua a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELIÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.935/94.1. A redação original do art. 22 da Lei 8.935/94, vigente à época dos fatos, previa a responsabilidade objetiva do tabelião pelos danos que eles e seus prepostos causassem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia. 2. Essa modalidade de responsabilidade não foi afastada pelo julgamento do RE 842.846 (Tema 777), sem eficácia retroativa, que reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado por atos praticados pelos tabeliães. 3. Negou-se provimento ao apelo (DISTRITO FEDERAL, 2022).

Com o advento da Lei 13.286/2016 a responsabilização foi modificada (BRASIL, 1994). Notários e registradores passaram a responder subjetivamente pelos atos praticados e tendo prescrição da pretensão de reparação civil, a pretensão é perdida, no prazo de três anos. O Estado responde de forma objetiva pelos danos que o legatário causar a terceiros.

Já a responsabilidade penal, conforme ensina o art. 327 do Código penal, os notários e registradores são considerados servidores públicos para fins penais. Sendo assim, caso sejam autores ou partícipes de crimes responderão segundo o Código Penal, sendo suas condutas enquadradas nos crimes contra a administração pública. Em caso de condenação além da sanção penal aplicada, poderão perder o cargo ou função pública caso a pena seja superior a 4 anos (BRASIL, 1940).

3 A FALSIDADE DOCUMENTAL E O PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE

Os criminosos são encarcerados desde os tempos mais remotos. No entanto, o caráter da prisão tinha fundamentação diversa sendo que a privação de liberdade não era considerada uma punição. A prisão era utilizada apenas como ambiente de restrição de liberdade preservando os acusados até o momento de serem julgados ou executados. Ou seja, as masmorras eram uma espécie de sala de espera para a extinção física. Ao longo da evolução histórica aplicavam-se com habitualidade as penas de morte, acoites e mutilações (BITENCOURT, 2017, p.12).

Os criminosos falsificadores foram combatidos de diferentes formas pelo direito penal. As condutas falsificação eram punidas com maior severidade na antiguidade. A primeira lei que criminaliza os atos de falsidade - *lex Cornelia Testamentaria Nummesari* - advém do império romano criminalizando a alteração e falsificação de testamentos e a falsificação de moedas. A pena para as condutas era *o interdictio aquae et igni* - exílio do indivíduo da comunidade com privação de água (COSTA, 2010, p. 731). Usava-se de tortura frequentemente para descobrir a verdade. A *lex Cornelia Testamentaria Nummesari* foi convertida na *Lex Cornelia de falsis*, ampliando os crimes falsidade incorporando os delitos de falso testemunho, uso de nome falso, e substituição de pessoas. Em Roma não havia distinção de entre falsidade de documentos públicos e privados: distinção fundamentada no início do século XIX quando sociedade atribui à fé pública valor de bem jurídico (COSTA, 2010, p. 731).

O Direito Germânico combateu os crimes de falsidade com penas severas, como a amputação das mãos do falsificador. Já o Direito Canônico aplicava penitências e a excomunhão. O Direito Intermédio punia os falsificadores com severidade e considerava tais crimes como sendo de lesa-majestade. No século XV, defendia-se que o a falsidade era uma variedade de furto

e que cometeria o crime aquele que adulterava coisa dando falsa aparência com intuito de enganar. A conduta danosa foi incorporada na delimitação do delito sendo que somente era punível o falso que trouxesse prejuízo. As penas aplicadas eram variadas: resgate em dinheiro, amputações, ser queimado vivo e a morte (COSTA, 2010, p. 732).

As ordenações Filipinas davam tratamento severo os tabeliães e escrivães acusados de falsidade. Assim afirma no título LII: “Dos que fazem Scripturas falsas ou uso dellas” (sic) (“Os tabellães ou serivães, que fizerem scripturas, ou actos falsos, mandaos que morrão morte natural, e percão todos os seus bens para a Corôa de nossos Reinos” (REINO DE PORTUGAL, 1870). Os açoites, o desterro e a execução eram os principais instrumentos de combate aos criminosos.

Na idade média a lei criminal era baseada na crueldade. As penas tinham a finalidade de causar medo nas pessoas. Os falsários eram submetidos a amputações de braços, pernas, língua, mutilação de olhos queimaduras e morte das mais variadas formas sendo espetáculo favorito para as multidões. Os indivíduos não tinham julgamento justo e as condenações não observavam a proporcionalidade e lesividade da conduta. Os erros judiciários eram constantes e as condenações baseadas em etiquetamento social (punição para pobres e miseráveis) e na vingança (BITENCOURT, 2017, p.12).

As penas sofrem modificações apenas no século XVIII diante da influência do pensamento cristão. A distinção entre falso público e privado é instituída com o Código francês de 1791 - o Código Napoleônico foi o primeiro a incluir o falso entre as condutas lesivas a fé pública determinando a reclusão do falsário. Nessa época - Idade Moderna - passa-se a aplicação de penas humanizadas.

A tipificação das condutas que violam a fé pública passam a ser descritas em diferentes ordenamentos jurídicos do mundo: código da Baviera (1913), ordenações Filipinas: (criminalização da falsa documentação praticada por escrivão, falsificação praticada por particulares e falsificação de escritura pública ou sinal público de escrivão ou tabelião); código penal de 1890 preceituava: “Art. 258. Fazer escriptura, papel ou assignatura falsa sem sciencia ou consentimento da pessoa a quem se attribuir, com o fim de crear, extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação” (BRASIL, 1890); e por fim o nosso código penal de 1940 que trata dos crimes de da falsidade documental e outras falsidades (COSTA, 2010, p. 736).

Através do breve relato sobre a evolução histórica normativa é possível observar a importância que a humanidade sempre deu ao registro provas documentais imputando penas severas ao falsificador. Observa-se ainda um desequilíbrio na relação crime versus pena, sendo aplicadas aos infratores medidas desproporcionais. Durante a evolução da sociedade foram aplicadas penas com caráter exclusivo de vingança, de caráter intimidativo e de expiação. Só na idade moderna que os crimes de falsidade recebem um tratamento mais humanitário com caráter de retribuição baseado na ética e no direito; em dias atuais o tratamento carcerário baseado na progressão e na ressocialização é à medida que se impõe ao infrator pelo Estado (BITENCOURT, 2017, p.12).

A pena deve ser proporcional ao crime praticado devendo haver equilíbrio entre a infração e a sanção aplicada. O julgamento deve ser justo observando os princípios da lesividade e proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade tem fundamento constitucional no art. 5º XLVI e é fruto da evolução do Direito Penal baseado na humanização da pena (AVENA, 2019, p.6).

O princípio da lesividade expressa que a aplicação do Direito Penal deve ser a última medida, devendo ser aplicado apenas quando a conduta praticada ofender o bem jurídico tutelado, causando-lhe dano ou perigo (*nullum crimen sine injuria*). (GONÇALVES, 2021. 71). Sendo assim, aos crimes de falsidade documental praticados no contexto extrajudicial deve-se observar em concreto o grau de lesão causada pelo delito à fé pública documental.

Na sociedade moderna é possível dizer que existe uma proporção entre a aplicação da pena e a lesividade do delito de falsificação documental, não sendo permitida a aplicação de penas de caráter cruel e punições por delitos irrelevantes.

4 CRIME NO CONTEXTO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS

O título X do código penal prevê os crimes contra a fé pública. De acordo com Sarrubbo (p. 200, 2012), fé pública é a aceitação geral de que os documentos, até prova em contrário são autênticos. Segundo Greco (2022, p.544), “o falso é o meio utilizado pelo agente nas infrações penais em que a fé pública é atacada”. A violação de objetos de prova, registros e documentos abala a confiança pública que é uma necessidade da coletividade. A suspeição na prova

documental impossibilita as relações jurídicas tanto na esfera patrimonial quanto no âmbito familiar. Sem a fé pública nos documentos seria inviável o desenvolvimento dos negócios jurídicos (NUCCI, 2021, p. 932).

Os principais crimes de falsidade documental são os crimes de falsidade material e ideológica (GONÇALVES, 2022, p. 808). No tópico do artigo abordarei os crimes de falsidade ideológica primeira parte e segunda parte do parágrafo único do art. 299 do Código Penal. Diante da ampla gama de falsidades e variedade de condutas criminosas incidentes nos serviços extrajudiciais, que são importantes de análise e considerações, foi escolhido o crime de falsidade ideológica comparado com os crimes contra o estado de filiação.

Ao final desse tópico será possível entender se a falsidade documental diante da ausência da afetação do bem jurídico tutelado, mas de relevância jurídica torna o fato atípico mesmo presente materialidade (prova documental). E ainda, entender sobre as exceções de aplicação do parágrafo único do art. 299 aos crimes de falsificação ou alteração de assentamento de registro civil. Norteari o estudo na doutrina e jurisprudência.

4.1. Falsidade ideológica no contexto extrajudicial

A Lex Cornelia de Falsis já mencionava em seu texto que não bastava uma mentira para praticar o ilícito de falsidade documental, sendo necessário haver a imitação de escritura ou alterações na sua escrita. O conceito de falsidade ideológica surge novamente no código napoleônico (1810) e inspirou diversos diplomas normativos mundo afora (COSTA, 2010, p. 829). O Código penal de 1940 tipifica o crime de falsidade ideológica, sendo definidas as condutas de: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante” (BRASIL, 1940).

O crime de falsidade ideológica geralmente é anterior ao ato de levar ao Cartório de Registro Civil, declarações falsas quanto ao nascimento inexistente. O agente falsifica o documento da maternidade onde supostamente teria nascido à criança. Portanto a inscrição de nascimento inexistente pode ser fundamentada em documento ideologicamente falso (GRECO,

2022, p. 303).

A Lei 12.662/2012 define que a maternidade é determinada pelo parto e pelo nome inserido na Declaração de Nascido Vivo (D.N.V). A regra comporta exceções em casos de reprodução assistida e barriga de aluguel. O recém-nascido recebe na maternidade a Declaração de Nascido Vivo, sendo que este documento é emitido para todos os nascimentos com vida ocorridos no País, tendo validade para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento (BRASIL, 2012). Sendo assim seriam possíveis as seguintes condutas de falsidade documental: Omitir declaração - o profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido ao confeccionar o DNV (declaração de nascidos vivos), deixa de mencionar declaração que nele deveria constar (crime omissivo). Ex.: não declara que o bebê é natimorto

Inserir declaração falsa: O profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido ao confeccionar o DNV insere uma declaração falsa. Ex. Declaração falsa sobre nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto. Inserir declaração diversa da que deveria ser escrita: O profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido ao confeccionar o D.N.V insere informação diversa da que deveria constar. Ex.: dados falsos sobre dia, mês, ano, hora e Município de nascimento. Fazer inserir declaração falsa: o criminoso induz o profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido ao confeccionar o DNV a inserir informação falsa no documento. O responsável somente responderá pelo crime se tinha consciência do conteúdo inverídico da declaração. Aqui a falsidade é mediata. Ex.: informação sobre gestação múltipla, quando era o caso. Fazer inserir informação diversa da que deveria constar: o agente induz o profissional de saúde responsável por confeccionar o D.N.V a substituir uma informação verdadeira por outra da mesma natureza. Ex.: mãe de bebe do sexo masculino induz o profissional a trocar dados por outro do sexo feminino nascido no mesmo horário (BRASIL, 2012).

O agente que apresenta D.N.V falso em cartório ou faz declarações falsas no ato de registro de nascimento, incorrerá nas penas do crime de falsidade. O falso ideológico, também denominado falso moral, ideal ou intelectual caracteriza-se pelo documento formalmente perfeito tendo falsidade da ideia nele estampada. A falsidade recai sobre o conteúdo e não sobre o

documento, que é elaborado e assinado por quem tem de fato competência para fazê-lo. Inexiste prova pericial, embora possam julgados em sentido contrário, pois não deixa vestígios uma afirmação ideologicamente falsa. Não é necessária aptidão ilusória, pois a falsidade está no mundo das ideias (MIRABETE, 2021, p. 262)

Ao contrário, os crimes de material (falsidade de documento público e de falsidade de documento particular) a falsidade recai sobre os aspectos físicos do documento sendo necessária perícia técnica para provar falsidade. Nota-se que o documento não foi confeccionado por autoridade competente. Ex.: rasuras em documentos, emendas, omissões, falsa assinatura. Nos crimes de falsidade material é imprescindível a aptidão ilusória (*imitatio veri*). O documento falso deve ser capaz de enganar o homem médio. Caso a falsificação seja perceptível a olho nu não haverá o crime de falsidade documental, pois será incapaz de atingir o objeto jurídico tutelado - fé pública (CAPEZ, 2020, p.404).

O Crime de falsidade documental ideológica no âmbito de Registro Civil, diante da ausência da afetação do bem jurídico tutelado, mas de relevância jurídica da conduta, torna o fato atípico mesmo presentes provas documentais. Existe a necessidade de que o falso ideológico apresente relevância jurídica para que o fato seja considerado típico. A alteração da verdade quanto fato juridicamente irrelevante torna a conduta atípica por ineficácia absoluta do meio utilizado, sendo hipótese clara de incidência de crime impossível (art. 17 do Código Penal). Ex.: profissional responsável por confeccionar o D.N.V adicionar apenas o CEP errado no documento. Tal fato seria inócuo a o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade.

A falsidade ideológica só merecerá resposta penal quando atingir o princípio da lesividade ou ofensividade. Ou seja, o Direito Penal é a *ultima ratio*, somente devendo intervir no caso concreto, numa perspectiva incriminatória quando houver lesão ao bem jurídico tutelado. Não é razoável usar o instrumento estatal de controle de comportamento, se a conduta praticada não possuir lesividade. Assim, conforme esclarece Mirabete (2021, p. 258):

É indispensável o prejuízo potencial ou real, a direito, obrigação ou a fato juridicamente relevante. Por essa razão, absolveu-se acusada que, por vaidade feminina, promoveu novo registro de nascimento, para parecer mais jovem do que o namorado com quem ia casar-se. Dispensa o crime *falsi*, porém, para sua configuração, a efetiva ocorrência do prejuízo, bastando à potencialidade do dano.

Sendo assim, é indispensável que a falsidade na declaração seja substancialmente significativa tendo o condão de prejudicar direito e/ou ofender a fé pública. Uma mentira ou

pequena irregularidade no documento que seja insignificante não é capaz de caracterizar a tipicidade na conduta (CAPEZ, 2020, p.404). Nesse sentido cito a jurisprudência do STJ no HC 266.426-2013:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGISTRO CIVIL EM DUPLICIDADE. NASCIMENTO ALEGADO EM DOIS PAÍSES DIVERSOS. BUSCA DA DUPLA CIDADANIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONHECIMENTO POSTERIOR DA INDEVIDA CONDUTA. CONSEQUENTE INGRESSO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELOS ACUSADOS. BOA-FÉ. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. AÇÃO PENAL. AFETAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. Os pacientes registraram em duplicidade o nascimento do filho, em países diversos, crendo que com a conduta regularizariam a dupla cidadania do seu rebento, sendo que, ao serem posteriormente informados do caráter indevido do ato, ingressaram com uma ação anulatória de registro civil para regularizar a situação, o que trouxe ao conhecimento do órgão ministerial a questão e motivou a exordial acusatória. [...] 6. Acurse dos autos a ausência da afetação do bem jurídico tutelado, fé pública, ensejando, portanto, a atipicidade da conduta dos pacientes, em atenção ao princípio da ofensividade (BRASIL, 2013).

O princípio da ofensividade ou lesividade, consectário do princípio da intervenção mínima, afirma que para ocorrência do crime é indispensável que ocorra lesão ao bem jurídico tutelado. O Direito Penal deve punir apenas as condutas autenticamente lesivas aos bens jurídicos tutelados (NUCCI, 2021, p. 69). A jurisprudência ora em tela afirma que a conduta de promover um segundo registro de nascimento, alterando dados constantes do registro anterior, configura-se como crime de falsidade ideológica e não o de registro de nascimento inexistente do previsto no artigo 241. No caso concreto os pais registraram por duas vezes a mesma criança em países diferentes. No entanto devido a ausência de afetação ao bem jurídico tutelado – fé pública - a conduta foi considerada atípica.

Quanto ao lapso temporal para punição do agente dispõe o informativo 672 do STJ que o crime de falsidade ideológica tem termo inicial da prescrição da pretensão punitiva o momento da consumação da conduta pouco importando o momento da incidência dos efeitos. Ou seja, é crime formal e instantâneo com efeitos que poderão protrair no tempo (BRASIL, 2020).

O parágrafo único do art. 299 traz em seu bojo as causas de aumento de pena as condutas de falsidade ideológica. Trataremos aqui das condutas praticadas no âmbito do serviço extrajudicial em específico dos crimes contra fé pública do Registro Civil. Dispõe o parágrafo

único do art. 299 que “Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte” (BRASIL, 1940).

A primeira parte da majorante trata do funcionário público que comete o crime valendo-se do cargo. No caso o chefe do Cartório de Registro de Pessoas Naturais, prevalecendo da função, comete umas das condutas descritas no caput do art. 299 tendo sua pena agravada. Cito a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PREVARICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] - 2. No caso dos autos, verifica-se que a participação dos recorrentes nos ilícitos descritos na exordial foi devidamente explicitada, pois na qualidade de tabeliães titular e substituto do Cartório de Notas Leandro, localizado em Vila Velha/ES, teriam proporcionado a emissão de certidões de nascimento tardio com dados inverídicos, que deveriam ter sido impugnados pelos recorrentes, nos termos do art. 46, § 3º e 4º da Lei de Registros Públicos, que atuavam mediante o recebimento de vantagem pecuniária, a fim de facilitar a ação dos demais integrantes do grupo criminoso, narrativa que constitui crime em tese e lhes permite o exercício da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 2019).

Na jurisprudência criminal supramencionada os autores valendo-se das facilidades proporcionadas pela função praticam o crime de falsidade ideológica emitindo certidões de nascimentos tardios com dados falsos, tendo sua reprimenda majorada na sexta parte conforme expresso no art. 299 parágrafo único (BRASIL, 1940). A segunda parte da majorante, quando a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, possui delimitação no art. 29 da Lei 6015/1973 que define os documentos passíveis de falsidade ideológica que são registrados em registro civil de pessoas naturais: nascimentos, óbitos, casamentos, emancipações, interdições, sentenças declaratórias de ausência, as opções de nacionalidade e as sentenças que deferirem a legitimação adotiva (BRASIL, 1973).

A conduta descrita na segunda parte da causa de aumento de pena - falsificar ou alterar tais assentamentos de registro civil – recebeu atenção especial do legislador sendo punida com maior rigor em decorrência da imperatividade de o Estado garantir proteção especial aos documentos citados. Quanto à falsificação do registro civil de nascimento, existem duas exceções que afastam a aplicação da majorante do parágrafo único do art. 299 do Código Penal em face da incidência do princípio da especialidade. São exceções às seguintes condutas: promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente e dar parto alheio como próprio;

registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil (CAPEZ, 2020, p. 404). Portanto essas condutas são caracterizadas pelo animus da falsidade ideológica, mas devido ao princípio da especialidade são tipificados nos crimes contra o estado de filiação.

4.2. Registro de nascimento inexistente no âmbito extrajudicial

Os crimes contra o estado de filiação estão inseridos no Título VII do Código Penal de 1940 (crimes contra a família). O registro de nascimento inexistente compromete a fé pública depositada nos documentos oficiais. O Estado garante proteção jurídica às fontes de prova quanto ao estado de filiação objetivando prevenir a destruição de evidências quanto à origem de uma criança. A segurança da prova documental quanto ao estado de filiação é direito individual, sendo garantido perante os integrantes da família e de terceiros. (PRADO, 2021, p. 880).

No crime em tela o agente pratica a conduta de prestar falsa declaração da existência de um nascimento. De acordo com Capez (2020, p. 404) pode-se dizer que existiria na espécie o crime de falsidade ideológica, tendo em vista que o criminoso faz inserir em documento público declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação, ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No entanto, o crime previsto no art. 241 é especial em relação ao crime de falsidade documental. O crime de falsidade (material ou ideológica) é absorvido pelo crime de registro de nascimento inexistente, pois falsidade é etapa da realização do delito de registro inexistente. O crime fim absorve o crime meio aplicando-se o princípio da consunção (PRADO, 2021, 880).

O médico que fornece D.N.V de criança inexistente, e as testemunhas do fictício nascimento figuram como partícipes. Pai e mãe inverídicos caso atuem em concurso serão coautores do delito, pois promovem a falsa inscrição no Registro Civil. (PRADO, 2021, p. 880).

A pena prevista para o delito descrita no preceito secundário do art. 241 é de reclusão, de dois a seis anos. Caso não fosse aplicada a especificidade afastando o art. 299 e sua majorante prevista no parágrafo primeiro seria de reclusão, de um a cinco anos mais o aumento da pena de sexta parte. Sendo assim, é possível afirmar que a especificidade aplicada à conduta abranda a punibilidade levando-se em consideração a dosimetria da pena. Outro ponto a se destacar é que o erro de proibição pode excluir a culpabilidade principalmente nas condutas de registrar filho que

nasceu morto.

4.3. Dar parto alheio como próprio

O Direito romano conceituava a conduta de dar parto alheio como próprio como crime de falsidade. As Ordenações Filipinas criminalizavam a conduta de atribuir-se parto suposto: “..., que toda mulher, que se fingir ser prenhe, sem o ser, e der o parto alheio por seu, seja degredada para sempre o Brazil, e perca todos os seus bens para nossa Coroa... E as mesmas penas haverão as pessoas, que ao tal crime derem favor, ajuda ou conselho” (REINO DE PORTUGAL, 1870).

O código de 1940 inicialmente considerava a conduta de atribuir-se parto alheio como próprio subsumível na figura penal da falsidade ideológica. Esse entendimento é alterado com o advento da Lei 6.898/1981 passando a considerar a conduta como crime contra o Estado de filiação. No entanto, é clara a percepção de que esse crime é praticado por meio da falsidade. É notório que a ação do agente que leva ao registro civil um filho de outrem, dando-o como próprio, constitui falsidade ideológica, pois tem como finalidade criar obrigação, prejudicar direito ou alterar a verdade. Todavia a imputação cede lugar ao tipo penal previsto no artigo 242 do Código Penal, em razão do princípio da especialidade.

A Lei 6015/1973 que dispõe sobre registros públicos estipula que a falsidade de declaração acarretará responsabilidade civil e criminal. São obrigados a realizar a declaração de nascimento o pai ou a mãe isoladamente ou em conjunto no prazo de 15 dias após o nascimento. No caso de falta poderá suprir a necessidade o parente mais próximo sendo capaz. O crime se consuma com a efetiva inscrição da criança no registro de pessoas naturais admitindo-se a tentativa (BRASIL, 1973). A conduta de atribuir-se maternidade de filho alheio prejudica os herdeiros legítimos na questão dos bens que lhes caberiam caso não fosse introduzida clandestinamente filho no seio da família. Já conduta de registrar filho alheio como seu também conhecido como “adoção a brasileira” caracteriza-se quando homem ou mulher comparecem a cartório de registro de pessoas naturais declarando-se genitores de criança filha de outrem, visando promover a inscrição falsa no registro. A criança existe, mas a declaração é falsa (PRADO, 2021, p. 880).

A jurisprudência optou pelo abrandamento da punibilidade em razão da ofensividade, foi

o instituto da “adoção a Brasileira”. A edição da Lei 6.898/1981 criou exceção à aplicação da majorante do parágrafo único do art. 299. Veio socorrer a uma realidade social comum no Brasil que era a de casais que não podiam ter filhos e registravam filhos alheios como próprios visando obstar entraves burocráticos. Antes, a conduta era considerada crime de falsidade ideológica sendo punida com pena privativa de liberdade de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Um tratamento mais brando, em decorrência dos motivos de reconhecida nobreza, foi introduzido no parágrafo único do art. 242, ofertando ao magistrado a possibilidade de minorar a pena ou excluir a punibilidade através do perdão judicial (COSTA, 2010, p. 378). Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ART. 242 e 299 C/C 29 DO CP. CRIME DE PARTO SUPOSTO. REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO BEM COMO DE ATRIBUIÇÃO FALSA DE MATERNIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. NÃO CABIMENTO DA TESE DE ERRO INESCUSÁVEL. MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUISTA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Restaram comprovadas, pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e dos próprios acusados, a autoria e a materialidade do delito; II - Faz-se necessária a reforma na íntegra da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição dos acusados, bem como o conjunto probatório é firme em ensejar a condenação dos mesmos, contudo, tendo em vista os motivos que levaram à prática do crime, necessária e cabível a redução da pena. IV - Recurso conhecido e provido. (PARÁ, 2013).

Assim, é percorrido todo o Inter crimines, sendo a conduta capaz de criar modificar e garantir direitos; no entanto em razão da aplicação do princípio da lesividade é mitigada ou perdoada à aplicação da pena.

4.4. Incidente de falsidade documental e suas repercussões no serviço extrajudicial.

A doutrina elenca três tipos de falsidade: material, pessoal e ideológica. A falsidade documental ideológica é inerente a todas as condutas citadas: a falsificação da guia de declaração de nascimento vivo, o registro de filho inexistente, a conduta de dar parto alheio como próprio. A falsidade recai sobre o conteúdo intelectual do documento sendo que é impossível a prova pericial para constatação do falso. Os documentos são elaborados por agentes competentes.

Documentos são meios de prova. O incidente de falsidade documental é um procedimento incidente apenas nos crimes de falsidade material e tem por escopo constatar a autenticidade ou não de documento inserido em processo criminal. Na busca do princípio da verdade real cabe ao magistrado impedir obscuridades trazidas pela falsidade de uma das partes. Quando arguida por

escrito a falsidade de documentos constantes dos autos o juiz mandará autuar em apartado a impugnação. Se reconhecida à falsidade mandará desentranhar o documento do processo e remeterá os autos do processo incidente ao Ministério Público (Brasil, 1941).

Para constatação da falsidade ideológica não é cabível o incidente de falsidade documental. A falsidade somente pode ser comprovada analisando documento por escrito que contém falsas declarações. É necessário confrontar os dados constantes do documento e as informações prestadas pelo pai ou mãe que vão ao cartório de registro de pessoas naturais requererem a certidão. A prova de que o documento é ideologicamente falso é extremamente difícil de realizada e quando ocorre é necessário que a declaração inserida tenha por si só força probatória.

Segundo Hungria “Cumpre notar que a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do documento. Se o oficial ou funcionário que recebe a declaração está adstrito a averiguar, *propis sensibus*, a fidelidade das declarações o declarante, ainda que falte com a verdade, não cometerá ilícito penal”. Nesse sentido cito a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME NÃO CARACTERIZADO - DECLARAÇÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO SUJEITA À VERIFICAÇÃO. - A declaração feita em documento público ou particular, para produzir efeito jurídico com força probante, deve valer por si só. Se depender, para tais fins, de comprovação, não é idônea para configurar o crime de falsidade ideológica. (MINAS GERAIS, 2020).

O oficial do Registro Civil ao se deparar com fundada suspeita de falsidade na declaração poderá exigir prova suficiente ou, encaminhar os autos ao juízo competente para que decida. O oficial poderá ainda, visando evitar fraudes, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão (BRASIL, 1973).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desse apressado bosquejo sobre crimes de falsidade documental no contexto extrajudicial cotejando o crime de falsidade ideológica no âmbito do registro de pessoas naturais foi possível observar a importância dada pelo legislador à prova documental e a fé pública do Registro Civil. O bem jurídico protegido pelo legislador é a fé pública documental, que por sua

vez pode ser entendida como a confiança da sociedade nas declarações documentadas (Prado, 2020 p, 882).

O código penal deixa expresso no art. 299 que a falsidade deve ser capaz de alterar fato juridicamente relevante. A doutrina no mesmo sentido considera a necessidade da falsidade ideológica apresentar relevância jurídica para que o fato seja considerado típico. Uma declaração mentirosa sobre estado de filiação, um documento alterado erradamente sem o dolo de se favorecer com o ato ou inserção de dados inverídicos em declaração que não seja capaz de prejudicar direito ou criar obrigação, não devem ser objeto de controle social penal. O Direito Penal deve intervir no caso concreto apenas quando ocorrer lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado em obediência ao princípio da ofensividade ou lesividade (NUCCI, 2021, p. 69).

Nos crimes em estudo, o agente sozinho ou em concurso percorre todas as fases do Inter criminis – cogitação, preparação, execução e consumação. No entanto a conduta deve ser considerada atípica quando não é capaz de provocar afetação do bem jurídico tutelado. Assim, inexistente lesividade ao bem jurídico tutelado – fé pública - não há que se falar em controle social penal ensejando a atipicidade da conduta. Assim decidiu o STJ no HC Nº 266.426 – SC.

Outro efeito da aplicação do princípio da lesividade ou ofensividade nos tipos de penais de falsidade incidentes nos serviços extrajudiciais é o de mitigação e extinção da punibilidade. Quanto à falsificação do registro civil de nascimento, existem duas exceções que afastam a aplicação da majorante do parágrafo único do art. 299 do Código Penal em face da incidência do princípio da especialidade. São exceções às condutas de promover no registro de nascimento inexistente e a de dar parto alheio como próprio. Essas condutas são caracterizadas pelo animus da falsidade ideológica, mas devido ao princípio da especialidade são tipificados nos crimes contra o estado de filiação. A criação desses tipos penais foi uma tentativa do legislador que buscava abrandamento da punibilidade em razão da ofensividade diante do instituto da “adoção a Brasileira”. A edição da Lei 6.898/1981 veio trazer a possibilidade da mitigação da pena e extinção da punibilidade através da faculdade do perdão judicial onde o próprio Estado renuncia a pretensão punitiva aos crimes de falsidade.

Diante do exposto, é possível concluir que houve uma mitigação da pena dos crimes de falsidade documental em razão da aplicação do princípio da ofensividade gerando atipicidade da conduta ou diminuição da punibilidade. As penas que na antiguidade e idade média eram

consideradas desumanas deram lugar ao uso da razoabilidade em razão da incidência da aplicação do princípio da lesividade. Sendo assim, o magistrado analisará o caso concreto interpretando se a conduta tem ou não relevância. Ou seja, analisará se a prova documental - omissão ou inserção de declaração falsa - é irrelevante e caracteriza atipicidade. Observado ausência de afetação do bem jurídico concreto o fato será considerado atípico.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal 4 - Parte Especial**. 15th ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Livro eletrônico. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590296/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx01_tratado_de_direito_1ao10-1%5D!/4%5Bx01_tratado_de_direito_1ao10-1%5D. Acesso em: 04 Set. 2022.

_____. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5ª ed. Saraiva, 2017. Livro eletrônico. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220389/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml%5D!/4>. Acesso em: 27 de ago. 2022.

BRANDELLI, L. **Teoria do direito notarial**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso dia 17 Ago. 2022.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm. Acesso em: 17 Ago. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 88**. 1º de out. 2019. Disponível em:
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf> Acesso em: 25 ago. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento 95**. 1º de abr. 2020 Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3265>. Acesso em: 25 ago. 2022.

_____. **Decreto-lei nº, 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 17 Ago. 2022.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm Acesso em: 17 Ago. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 847 - DF**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 16 Jun. 2021. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HABEAS+CORPUS+N+266.426&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 02 Set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agrg no Agravo em Recurso Especial nº 1.331.026 - ES**. Rel. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 23 abr. 2019. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 04 Set. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 266.426 - SC**. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 07 Mai. 2013. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HABEAS+CORPUS+N+266.426&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em: 02 Set. 2022.

CAMPILONGO, C. F. **Função social do notário: eficiência, confiança e imparcialidade, 1ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502617698. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617698/>. Acesso em: 17 Ago. 2022.

CENEVIVA, W. **Lei dos notários e dos registradores comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502211643. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502211643/>. Acesso em: 31 Ago. 2022.

DA COSTA, Á. M. **Direito Penal - Parte Especial - Vol. VI, 6ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-309-3885-7. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3885-7/>. Acesso em: 04 Set. 2022.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça. **Apelação Civil, Acórdão nº 1399936**. Relator Des. Sérgio Rocha. Brasília, 17 Fev. 2022. Disponível em:
<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 26 Ago. 2022.

FERREIRA, G. B. et al. **Registro de Títulos e Documentos**. Grupo A, 2021. Livro eletrônico. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900841/pageid/69>. Acesso em: 28 Ago. 2022.

GENTIL, A. **Registros Públicos**. 2ª ed. Grupo GEN, 2021. Livro eletrônico. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991791/epubcfi/6/14%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml6%5D!/4/910/2>. Acesso em: 30 Ago. 2022.

GONÇALVES, V. E. R.; LENZA, P. **Esquematizado - Direito Penal - Parte Especial**. 12ª ed. Saraiva 2022. Livro eletrônico. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/epubcfi/6/104%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo49.xhtml!%5D!/4/4/84/13:15%5B%5E\)%20o%2Cu%20%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/epubcfi/6/104%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo49.xhtml!%5D!/4/4/84/13:15%5B%5E)%20o%2Cu%20%5D). Acesso em: 07 Set. 2022.

JESUS, D. E. D.; ESTEFAM, A.A.L. **Direito Penal 4 - Parte Especial - crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública (arts. 289 a 359-h)** . 20ª ed. Saraiva 2020. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619900/pageid/72>. Acesso em: 07 Set. 2022.

KOLLET, R. G. **Manual do Tabelaio de Notas para Concursos e Profissionais**. 2ª ed. Grupo GEN, 2014. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6164-0/epubcfi/6/30%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter05%5D!/4>. Acesso em: 12 Set. 2022.

LOPES, J.S. **Direito dos Registos e do Notariado**. 11ª ed. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724084473/pageid/11>. Acesso em: 30 Ago. 2022.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal, nº 1.0071.13.004418-4/001**. Rel. Des. Beatriz Pinheiro Caires. Boa Esperança, 20 de fev. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em 20 de out 2022.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R.N. **Manual de Direito Penal - Parte Especial - Vol.3**. 33ª ed. Grupo GEN, 2021. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770212/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml10%5D!/4>. Acesso em: 10 Set. 2022.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará. **Apelação Penal Nº 2013.04188079-89 – PA**. Rel. Ministra Vera Araújo de Souza. Pará. Disponível em: <http://gsa-index.tjpa.jus.br/consultas>. Acesso em: 20 Out. 2022.

REINO DE PORTUGAL, **Código Philippino. Ordenações e leis do Reino de Portugal**, Lisboa, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/562747>. Acesso em 20 de Set. de 2022.

SARRUBBO, M. L. **Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Manole, 2012. Livro eletrônico. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444368/pageid/230>. Acesso em: 06 Set. 2022.

SOUZA, E. P. R. **Noções fundamentais de Direito Registral e Notarial**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Livro eletrônico. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620087/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!\]/4/8/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620087/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml!]/4/8/2). Acesso em: 17 Ago. 2022.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao professor Antônio Roger pela gentileza e prontidão nas orientações.

Agradecimento especial á professora Caroline Ferraz pela paciência, agilidade nas correções, ensinamentos e grandiosidade da formação proporcionada.

Agradeço aos meus familiares pela generosidade e incentivo na realização dos meus sonhos.